



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097366-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é impetrante TEILA LUCIANI MARQUES DA ROCHA e Paciente ELIABSON SILVA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **por v.u., denegaram a ordem.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Habeas Corpus nº 2097366-34.2025.8.26.0000.

Paciente: Eliabson Silva Pinto.

Impetrado: Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tanabi.

@Processo nº 1500734-72.2025.8.26.0559.

Voto nº 54.021 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIAS INDICATIVAS DA PRESENÇA DE RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE ESPRESSIVA. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

Habeas Corpus impetrado em favor de Eliabson Silva Pinto, alegando constrangimento ilegal pela conversão de prisão em flagrante em preventiva, sem fundamentação idônea. O Paciente é primário, com residência fixa e ocupação lícita. Busca-se a revogação da prisão, substituição por medida cautelar diversa, ou a liberdade provisória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade e necessidade da prisão preventiva do Paciente, considerando a alegação de ausência de fundamentação e a possibilidade de medidas cautelares alternativas ou a liberdade provisória.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de manter a prisão preventiva está fundamentada na prova da materialidade e indícios de autoria, além de razões de ordem pública, dada a quantidade de maconha apreendida.

4. A prisão preventiva é justificada pelo art. 313, inc. I, do CPP, sendo considerada razoável e necessária, enquanto medidas cautelares alternativas são insuficientes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pelas circunstâncias do crime e indícios de autoria. 2. Medidas cautelares alternativas são inadequadas diante das circunstâncias do caso.

Legislação Citada:

CPP, art. 313, inc. I.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado pela *Dra. Teila Luciani Marques da Rocha* em favor de **Eliabson Silva Pinto**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da 1ª Vara da Comarca de Tanabi**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, mas a decisão carece de fundamentação idônea e não estão presentes os pressupostos e fundamentos da custódia cautelar, que considera desproporcional, desarrazoada e desnecessária, pois o Paciente é primário, tem residência fixa e ocupação lícita, satisfazendo os requisitos para responder ao processo em liberdade.

Indeferidos a liminar pleiteada e o pedido de reconsideração, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o breve relatório.

O Paciente foi preso em flagrante no dia 30 de março de 2025, e denunciado pelo crime de tráfico de drogas, porque cerca de um mês antes dos fatos policiais civis receberam notícia anônima sobre um indivíduo que estaria vendendo drogas em um sítio próximo ao Bairro Scriboni, na vicinal que liga os municípios de Américo de Campos e Cosmorama. Dizia-se que as tratativas eram realizadas por telefone, e que a entrega era feita na vicinal, próximo à propriedade rural onde também era guardada a droga. Iniciadas as investigações, os policiais receberam notícia de que haveria uma entrega na tarde de 30 de março, próximo a uma propriedade

chamada “Bela Vista – Família Berteli”. No local indicado os policiais se depararam com o Paciente, que ostentava as mesmas características fornecidas pelo informante anônimo. Ele estava na posse de uma mochila vermelha, foi abordado, e os policiais constataram que na mochila havia um tijolo de “maconha”. Indagado, o Paciente alegou que estava guardando drogas para um traficante de Cosmorama em troca de dinheiro, por estar passando por dificuldades financeiras, revelou que na sua casa havia mais droga, e lá foram localizados e apreendidos quinze (15) tijolos de “maconha” e quatro (4) balanças de precisão. ***O peso total da droga apreendida é de quase doze (12) quilos.***

Pois bem.

A decisão atacada está fundamentada a contento, pois dela constam os motivos pelos quais a autoridade coatora concluiu que a prisão seja necessária, há prova da materialidade, são promissores os indícios de autoria, e razões de ordem pública justificam a manutenção da constrição, pois a sociedade deve ser privada do convívio de pessoa que se dedica ao narcotráfico, atividade que esgarça o tecido social e destrói a vida de famílias e jovens, e em decorrência da quantidade de “maconha” apreendida não se pode antever que na hipótese de sobrevir condenação o Paciente seja beneficiado com a incidência da causa especial de redução de pena, substituição da privação de liberdade por restrição de direitos, tampouco com o regime prisional mais brando.

Por outro lado, como a pena máxima cominada ao delito ultrapassa a quatro (4) anos, a custódia tem amparo no art. 313, inc. I, do CPP, contexto em que a prisão se mostra razoável, proporcional e necessária, ao passo que medidas cautelares diversas seriam insuficientes e inadequadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

assim como a liberdade provisória, pelo que irrelevantes no momento as condições abonadoras indicadas na inicial do “writ”, lembrando que que aparentemente nada impediria que o Paciente exercesse a atividade de seringueiro concomitante com o tráfico de droga.

Por fim, faço o registro de que há muito os Tribunais Superiores patentearam entendimento de que a prisão preventiva, por sua natureza cautelar processual, não viola o princípio constitucional do estado de inocência, de cunho material.

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem.**

FRANCISCO ORLANDO

Relator